



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.908, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe sobre incentivos à geração de energia solar fotovoltaica na Região Norte do País.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1924/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – Cofins os equipamentos destinados a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica na região Norte do País.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º No mínimo 2% (dois por cento) do montante mencionado no *caput* deverão ser destinados a financiamento de projetos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica na região Norte do País.” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte do País possui extensa área, toda ela compreendida na zona intertropical. Com isso, a disponibilidade de radiação solar está entre as maiores registradas em todo o mundo.

Não obstante a isso, a geração fotovoltaica ainda é pouco explorada na região. Optou-se, como no restante do Brasil, por um sistema de geração centralizada, notavelmente dependente de linhas de transmissão e distribuição de energia. A baixa concentração populacional encarece sobremaneira a transmissão de energia para todas os municípios, o que causa sérios impactos sobre a tarifa de energia dos Estados do Norte.

Atualmente, emprega-se um mecanismo que busca equiparação de tarifas com outros Estados a partir da subvenção de consumo de combustíveis fósseis, fontes notavelmente caras e poluentes e que em nada estão alinhadas à vocação de preservação ambiental da região amazônica. Essa lógica anacrônica precisa ser revista, tanto por critérios econômicos como ambientais.

A presente proposição visa prover incentivos tributários e maior disponibilidade de financiamento para equipamentos de geração fotovoltaica. Dessa forma, busca-se incentivar as empresas a investir nessa tecnologia, de forma adequada à realidade da região Norte, especialmente para domicílios e comunidades com difícil acesso à energia.

Por essa razão, peço aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a renumeração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.471-26, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*](#)

§ 1º Os recursos referidos no *caput* deste artigo, assim como os saldos devedores dos financiamentos a que se destinem, poderão ser referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América ou da cotação do euro, moeda da União Européia, divulgadas pelo Banco Central do Brasil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 2º O limite estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

§ 3º As operações do BNDES de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens com reconhecida inserção internacional, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, cujas obrigações de pagamento sejam denominadas e referenciadas em moeda nacional, ficam disciplinadas pelo art. 4º desta Lei, não se aplicando o limite previsto no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008\)*](#)

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração:

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - Treasury Bonds, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América;

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do *euro* - *euro area*

yield curve, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

§ 1º Em caso de não divulgação das taxas referidas no inciso II do *caput* deste artigo, poderão ser utilizadas as taxas informadas pela Associação Britânica de Bancos - British Bankers Association ou da Federação Bancária Européia - European Banking Federation. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 429, de 12/5/2008, convertida na Lei nº 11.786, de 25/9/2008*)

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO